COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo n. 04 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de maio de 2025.
Ementa: "Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo n° 04/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento de sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente (Freestyle Libre) ou outro similar, para portadores de diabetes tipo 1, no município de Dois Córregos."
Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n.04 de 2025, de autoria do Vereador David Cauã Mendes Costa, dispõe sobre o fornecimento de sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente (Freestyle Libre) ou outro similar, para portadores de diabetes tipo 1, no município de Dois Córregos, o mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2025.

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto total, dentro do prazo legal de 15 dias estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O veto se fundamenta em suposta inconstitucionalidade, alegando invasão de competência do Executivo para legislar, conforme parecer da Procuradoria Jurídica do Município. Entretanto, a análise jurídica aprofundada demonstra que a proposta legislativa do Vereador não padece de inconstitucionalidade, não havendo usurpação de competência privativa do Poder Executivo, e está em plena consonância com os princípios da separação de poderes e da função legiferante do Legislativo municipal.

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - VTUN-0C95-9PJH-6386

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

É crucial destacar que a prerrogativa do Poder Legislativo de criar leis que estabeleçam direitos e deveres para a população é inerente à sua função constitucional. O projeto em questão versa sobre o fornecimento de um sistema de monitoramento de glicose para portadores de Diabetes Tipo 1, uma matéria que se insere no campo da saúde pública e assistência à saúde, temas de interesse local e de competência concorrente dos entes federados.

Ao estabelecer a obrigação do fornecimento de tal sistema, o Legislativo não está imiscuindo-se na gestão administrativa ou na organização interna do Poder Executivo, mas sim exercendo sua atribuição precípua de criar normas que atendam às demandas e necessidades da coletividade.

O cerne da questão reside na distinção entre legislar sobre políticas públicas e gerir a sua execução. A Câmara Municipal, ao propor a lei, estabelece uma política pública de saúde que visa garantir o acesso a um tratamento essencial para uma parcela da população que sofre de uma condição crônica grave.

Da análise do veto apresentado, nota-se que a procuradoria municipal traz uma relativa quantidade de jurisprudência, porém, em nenhuma delas há de reconhecer qualquer vinculação com o tema do projeto apresentado pelo nobre Vereador da Câmara Municipal.

Uma das argumentações trazidas pelo veto, e que causa estranheza, está que tanto o apontamento do procurador do município, quanto no ofício do veto, a disposição apontada como inconstitucional está no §1º do art. 1º e não propriamente no *caput* do artigo, restando dúvida quanto a afirmação de que teria de vetar o projeto por completo pois a ele descaracterizaria por completo o projeto.

Ora, bastava então vetar o §1º do art. 1º, conforme apontado no parecer jurídico e salientado no ofício que o acompanha, não parecendo haver sentido vetar o art. 1º por conta das situações disciplinadas em seu §1º.

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - VTUN-0C95-9PJH-6386

Ainda assim, o procurador apontou a frase “Freestyle Libre ou similar” para alegar irregularidades a ensejar o veto apresentado.

Com uma simples pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade recente exatamente de um projeto de lei que trata do mesmo tema, é o que mostra:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA O MONITORAMENTO DE GLICEMIA DE PACIENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei nº 6.228, de 17 de junho de 2024, que estabelece a obrigação de fornecimento de aparelho 'FreeStyle Libre' ou de outro aparelho similar para o monitoramento contínuo de glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Mauá. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma. 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. 4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente. 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde dos munícipes. 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, "1" e "2", e

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - VTUN-0C95-9PJH-6386

47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328706-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Como se vê, já há jurisprudência sobre o tema e a lei em questão já foi declarada constitucional pelo judiciário.

Ainda em que pesa dúvidas, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de forma a coibir vetos que alegam inconstitucionalidade por vício de iniciativa quando a lei proposta pelo Legislativo trata de tema de interesse geral, sem invadir a esfera de gestão administrativa do Executivo.

O Tema 917 de Repercussão Geral do STF é emblemático para a defesa da derrubada deste veto. A tese firmada pelo STF no Tema 917 preconiza que: "Não usurpa a iniciativa do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não disponha sobre sua estrutura ou atribuições, tampouco sobre a organização do serviço público."

O Projeto de Lei do Legislativo nº 04 de 2025, ao determinar o fornecimento do sistema de monitoramento de glicose, não reorganiza a estrutura da Secretaria de Saúde, não altera as atribuições de seus servidores, nem dispõe sobre a organização interna do serviço público de saúde. Apenas estabelece um novo direito para os cidadãos, o que naturalmente implicará em uma despesa para a administração, mas essa despesa decorre da própria finalidade da legislação na promoção do bem-estar social, e não de uma ingerência na gestão orçamentária ou administrativa privativa do Executivo. A criação de despesa, por si só, não configura usurpação de competência quando a matéria é de interesse público e está dentro do poder de legislar do Parlamento.

O vereador ainda teve o cuidado de destinar os aparelhos de controle de glicose aos que realmente necessitam, apontando critérios para os possíveis

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - VTUN-0C95-9PJH-6386

beneficiários em receber o aparelho. Como dito, apontam critérios aos beneficiários e em nenhum momento estabelecem o *modus operandi* ao Executivo municipal. Caso assim não fosse o aparelho deveria ser fornecido a qualquer cidadão dois-correguense, sem limitação alguma, o que oneraria ainda mais os cofres municipais.

A saúde é um direito fundamental, e o acesso a tratamentos e tecnologias que melhorem a qualidade de vida dos cidadãos é dever do Estado. O veto, ao contrário, impede que o Poder Legislativo cumpra sua função de representar os anseios da população e de legislar em favor da saúde e do bem-estar social.

A suposta inconstitucionalidade apontada pelo Executivo, baseada em invasão de competência por determinar como o Executivo Municipal deve atuar, é uma interpretação restritiva que desconsidera a função social da lei e a própria jurisprudência do STF.

Assim, conclui-se pelo não acolhimento ao veto, devendo o mesmo ser rejeitado e submetido ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 03 de junho de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - VTUN-0C95-9PJH-6386

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=VTUN0C959PJH6386, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VTUN-0C95-9PJH-6386

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador - 1º Secretário
Assinado em 03/06/2025, às 17:20:33

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - VTUN-0C95-9PJH-6386

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br